

**COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA**  
**PROJETO DE LEI Nº 103, DE 2015**

Altera dispositivo da Lei nº 10.741, de  
1º de outubro de 2003 – Estatuto do Idoso.

**Autor:** Deputado Alceu Moreira

**Relator:** Deputado Jones Martins

**I - RELATÓRIO**

Cuida-se de alterar o Estatuto do Idoso, no capítulo referente à habitação, a fim de que, nos programas habitacionais, públicos ou subsidiados com recursos públicos, o idoso goze de prioridade na aquisição de imóvel para moradia própria, com reserva de pelo menos 5% (cinco por cento) das unidades habitacionais residenciais.

Este percentual, hoje, é de pelo menos 3% (três por cento), e, segundo a justificção, é insuficiente para atender às necessidades da população carente de terceira idade, que enfrenta dificuldades em obter condições dignas de moradia justamente na fase de sua vida em que se encontra mais vulnerável.

Trata-se de apreciação conclusiva das comissões.

A Comissão de Desenvolvimento Urbano aprovou o projeto de lei na forma de um Substitutivo.

Neste colegiado, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

**II - VOTO DO RELATOR**

Vemos com bons olhos o aumento da reserva das unidades habitacionais residenciais para atendimento aos idosos, nos programas habitacionais públicos ou subsidiados com recursos públicos.

O legislador já vinha percebendo esta necessidade, tanto que, por meio da Lei nº 12.418/11, alterou o inciso I do art. 38 do Estatuto do Idoso, de que ora se trata, passando a reserva de “três por cento” para “pelo menos três por cento”.

Conforme destacado pelo bem lançado parecer da Comissão de Desenvolvimento Urbano, a proposição é de todo oportuna, haja vista que, “segundo dados do IBGE, cerca de 8% da população brasileira tem mais de 65 anos e, no ano de 2050, a população brasileira de idosos será superior a de crianças e adolescentes, segundo projeção do mesmo instituto”.

Assim, é de se aprovar o projeto de lei em tela, na sua forma original, que passa a destinar pelo menos cinco por cento das unidades habitacionais para atendimento aos idosos.

O Substitutivo da Comissão de Desenvolvimento Urbano, conquanto calcado em sólidas razões de ordem técnica, peca por alterar a redação dos demais incisos do art. 38 da Lei nº 10.741/03, descaracterizando-o. Mas os incisos II, III e IV em vigor, bem como o parágrafo único, devem ser preservados, como se percebe de sua redação:

*“Art. 38. Nos programas habitacionais, públicos ou subsidiados com recursos públicos, o idoso goza de prioridade na aquisição de imóvel para moradia própria, observado o seguinte:*

.....

*II – implantação de equipamentos urbanos comunitários voltados ao idoso;*

*III – eliminação de barreiras arquitetônicas e urbanísticas, para garantia de acessibilidade ao idoso;*

*IV – critérios de financiamento compatíveis com os rendimentos de aposentadoria e pensão.*

*Parágrafo único. As unidades residenciais reservadas para atendimento a idosos devem situar-se, preferencialmente, no pavimento térreo.”*

Em face do exposto, VOTO pela aprovação do PL nº 103, de 2015, e pela rejeição do Substitutivo da Comissão de Desenvolvimento Urbano.

Sala da Comissão, em            de            de 2017.

Deputado Jones Martins  
Relator

2017-11394